



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 9 de março de 2023.

Parecer: 38/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 42/2023 – “Veda a nomeação por pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de Birigui, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que veda a nomeação por pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de Birigui, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1137/2023, em 14 de março de 2023. Despachado para parecer em 15 de março de 2023. Recebido para parecer em 15 de março de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1417/2023
Data: 31/03/2023 - Horário: 14:47
Legislativo - PARJU 38/2023



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projeto formalmente íntegro que não invade competência do executivo de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2018103-55.2022.8.26.0000, sendo competência concorrente entre executivo e legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso.

2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. **Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS (grifo nosso)

3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos).

É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia.

Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade).

3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz" 1 . E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal² , decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada" 3 , daí



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso.

4 - Ação julgada improcedente.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado